

## **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 870, DE 2019**

## EMENDA ADITIVA (Deputado GILBERTO NASCIMENTO

Adicione-se ao art. 37 e ao art. 38, da MPV 870, de 2019 a Polícia Ferroviária Federal.

Acresça-se aos artigos 37 e 38 da MPV n.º 870, de 2019:

Art. 37. (...)

(...)

XXIV – a aquela prevista no § 3º do art. 144 da Constituição, por meio da Polícia Ferroviária Federal;

(...)

Art. 38. (...)

(...)

XV - a Polícia Ferroviária Federal;

## **JUSTIFICAÇÃO**

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 144, estabelece que a segurança pública será exercida através da polícia federal, polícia rodoviária federal, polícia ferroviária federal, polícias civis, polícias militares e corpos de bombeiros militares.

Assim, restou estabelecido por norma de envergadura constitucional que a segurança pública deve ser exercida também pela polícia ferroviária federal, estabelecendo-se, ainda, no §3º do 144 da CF/1988, norma de eficácia plena, que a Polícia Ferroviária Federal é órgão permanente.

Logo, a MPV nº 870/2019, ao sujeitar-se ao crivo do Congresso Nacional, não pode elidir do mundo jurídico o órgão permanente "POLICIA FERROVIÁRIA FEDERAL", consignado no §3º do artigo 144 da CF/1988, sob pena de incidir em manifesta inconstitucionalidade, configurando violação ao princípio de reprodução obrigatória de norma constitucional, bem como ao pacto federativo de segurança pública.

Ademais, a presente alteração vem corrigir grave injustiça cometida contra os agentes, supervisores e analistas de segurança ferroviária, que além de serem indubitavelmente servidores públicos, com poder de polícia, e incumbidos da segurança pública nas ferrovias federais, reconhecidos pela Constituição Federal, ainda não foram efetivados nos seus respectivos cargos, conforme consta na relação nominal da Portaria nº 76, de 13 de janeiro de 2012 do então Ministério da Justiça.

Diante do exposto, solicito aos nobres pares apoio para a aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão,

Deputado-GILBERTO-NASCIMENTO

wests Naximito